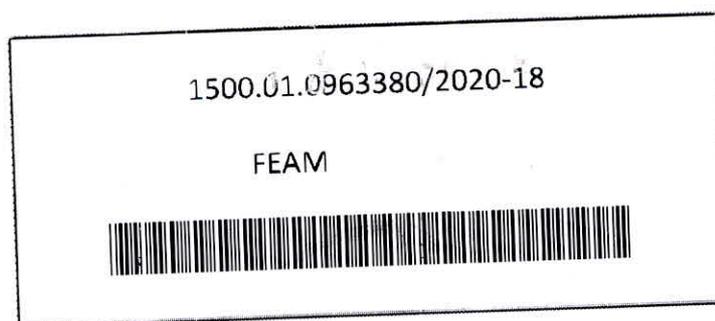
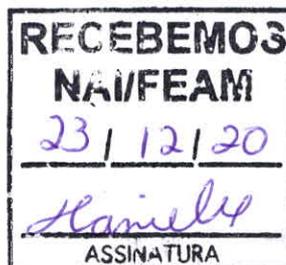


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM)



AUTUADA: ITAMIX LTDA.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67.092/2010
PROCESSO Nº: 00025/1997

ITAMIX LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 42.989.491/0001-95, com sede na Rodovia MG 436, Km 10, Zona Rural de Barão de Cocais/MG, CEP 35.970-000, representada por Eduardo Mol Eyer Thomaz, inscrito no CPF sob o nº 682.006.176-53, devidamente representada por sua procuradora, com poderes para recebimento de notificações, intimações e comunicações no endereço localizado no rodapé, não se conformando com o Julgamento de Auto de Infração em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **RECURSO**, pelos motivos de fato e direito que se seguem.

1 - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Cumpra-se destacar a tempestividade do presente Recurso, porquanto, a Recorrente recebeu a íntegra do julgamento do Auto de Infração no dia 17/11/2020 (terça-feira), sendo o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data em que este fora oficialmente informado acerca do Julgamento.

Ademais, comprova-se a exigência do art. 68, do Decreto nº 47.383/2018, o qual determina que seja realizado o recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

2 - SÍNTESE FÁTICA

De acordo com Auto de Infração nº 67.092/2010, Processo nº 00025/1997, a Recorrente foi autuada por “supostamente” não ter preenchido Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Destaca-se que o Auto de Infração foi elaborado em 22/10/2010, sendo recebido pela Recorrente, via Correios, em 08/11/2010, conforme AR f.04.

Referida Autuação teve como fundamento a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, a qual se encontra revogada pela Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

O embasamento legal foi o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/08, revogado pelo Decreto nº 47.383/18; bem como a Lei nº 7.772/80, em vigor. A penalidade aplicada trata-se de multa simples, não tendo sido apontada quaisquer agravantes pela autoridade coatora.

Em sede de defesa ff. 05/18, a Recorrente justificou e comprovou a paralisação de suas atividades, em razão da crise econômica mundial, motivo pelo qual, após a desmobilização do empreendimento, tendo em vista que **não** foram gerados resíduos sólidos minerários não há o que se falar em preenchimento do referido inventário.

ROCHA & PEREIRA ADVOGADOS

Avenida Brasil, nº 1.491, sala 304, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-002
beatriz.pereira.adv@hotmail.com

Frisa-se que a Recorrente juntou aos autos Extrato emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, comprovando o desligamento dos funcionários à época da paralisação das atividades minerárias, bem como o Comunicado de rescisão do Contrato de Arrendamento de Imóvel, além do Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel celebrado com a Arrendadora Britadora Ramos Ltda.

Em que pese as alegações e provas juntadas aos autos, em 02/03/2020, foi elaborado Parecer Técnico GERIM nº 011/2019, o qual opinou pela manutenção da penalidade de multa simples no importe de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), em desfavor da Recorrente.

Posteriormente fora realizado o julgamento do Auto de Infração, mantendo a penalidade conforme orientações do Parecer Técnico, tendo sido recebida a decisão pela Recorrente em 17/11/2020. Inconformada com a r. decisão, e por tratar-se de medida de direito, a Recorrente interpõe o presente Recurso em virtude das incoerências e injustiças que serão especificadas a seguir.

Este é o breve relatório dos fatos.

3 - PRELIMINARMENTE

3.1 DA REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 117/2008 E DECRETO Nº 44.844/08 - NULIDADE DA DECISÃO FUNDAMENTADA EM NORMA REVOGADA

A Deliberação Normativa COPAM nº117/2008 foi revogada pelo art. 20, da Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019, a qual institui o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos e estabelece procedimentos para o controle de movimentação e destinação de resíduos sólidos e rejeitos no estado de Minas Gerais e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 20 - Ficam revogadas a Deliberação Normativa Copam nº 90, de 15 de setembro de 2005, a **Deliberação Normativa Copam nº 117, de 27 de junho de 2008** e a Deliberação Normativa Copam nº 136, de 22 de maio de 2009.

ROCHA & PEREIRA ADVOGADOS
Avenida Brasil, nº 1.491, sala 304, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-002
beatriz.pereira.adv@hotmail.com

Quin

Destaca-se que, o Decreto 44.844/08, também foi revogado pelo Decreto 47.383/2018, mesmo tendo sido revogado há dois anos atrás entendeu o d. julgador por fundamentar a sua decisão em uma norma que não tem mais vigência, conforme f. 28.

Neste caso, verifica-se a nulidade da decisão proferida por ausência de fundamentação, haja vista que a fundamentação das decisões é um dever, sobretudo porque se trata de uma garantia fundamental e inerente ao Estado de Direito e Estado Democrático de Direito.

3.2 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM NOTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 50, do Decreto nº 47.383/18: *A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que **não seja verificado dano ambiental**, será cabível a **notificação** para regularizar a situação constatada, quando o infrator for: I - entidade sem fins lucrativos; II - microempresa ou empresa de pequeno porte; III - microempreendedor individual; IV - agricultor familiar; V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais; VI - praticante de pesca amadora; VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

No caso em tela, conforme consta do auto de infração a suposta conduta praticada pelo Recorrente, não gerou nenhum impacto ou dano ambiental. Ademais, não há o que se falar em agravante ou reincidência.

Verifica-se que a empresa, à época dos fatos e ao que tudo indica, era de pequeno porte cumprindo a exigência da legislação supramencionada, sendo medida certa e de direito a **conversão do auto de infração em notificação**.

Ora nobre julgador, o próprio §2º, do art. 51, do diploma legal acima mencionado, prevê a possibilidade de conversão da autuação em notificação, sendo excluídas as penalidades aplicadas, vejamos:

Art. 51. § 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50,

comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Logo, não foram constatados impactos ambientais reais ou potenciais que justifiquem a manutenção da penalidade imposta ao Autuado na presente demanda, bem como a Recorrente, à época dos fatos tratava-se de empresa de pequeno porte.

Neste sentido, pugna o Autuado que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração em comento, haja vista a ausência de notificação. Caso não seja o entendimento de V. Sa., requer, sucessivamente, que o mencionado Auto de Infração seja convertido em notificação, afastando-se, via de consequência, a penalidade de multa.

4 - DO MÉRITO

4.1 DA DESCARACTERIZAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO - DA INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO E DE PREJUÍZO DE QUALQUER NATUREZA

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente comprovou nos autos que não exerceu atividade minerária no ano de 2009, sendo assim, não há qualquer comprovação de que a ausência de emissão do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários causou lesão ao interesse público, bem como prejuízo de qualquer natureza.

No que se refere à vistoria para subsidiar eventual revalidação de L.O., o próprio Parecer Técnico, que baseou a decisão final, informa que “**leva a entender**”, não sendo possível constatar se as atividades estavam paralisadas ou não.

É importante mencionar que a presunção **não** pode causar condenação, uma vez que o poder de polícia possui caráter vinculado e não discricionário.



Ora nobre julgador, a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, prevê que:

Art. 46 – A Administração tem o **dever de emitir decisão motivada nos processos**, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – **A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.**

O ato administrativo é executado com prerrogativas do regime-jurídico administrativo e do direito público, devendo preencher requisitos e pautar sua fundamentação para atender a previsão legal e constitucional que, quando não observados, poderão ser anulados pela via administrativa – em razão do poder de a administração rever seus próprios atos – ou pela via judicial, quando do controle de legalidade típico do poder judiciário.

A autoridade ambiental deve demonstrar em sua decisão sancionadora, que os pressupostos do auto de infração realmente existiram, tornando-se necessária ao ato administrativo, o que de fato não ocorreu.

Veja que a decisão não é clara, suficiente e coerente, tendo em vista que a Recorrente juntou aos autos provas documentais da sua paralisação, que ao final apenas foram considerados insuficientes, sem qualquer fundamento plausível.

É impossível a Recorrente produzir uma prova negativa, ou seja, uma prova de que não produziu resíduos sólidos de mineração. O que se comprova é de fato a paralisação das atividades, motivo pelo qual não foi produzido nenhum resíduo sólido minerário.

Ademais, constou da r. decisão recorrida que “ (...) mesmo que a empresa tenha operado por um curto período no ano de 2009, a mesma deveria ter apresentado as informações no BDA, do gerenciamento de resíduos referentes ao período operado.” Contudo, não há essa previsão na Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, mais uma comprovação da **descaracterização da suposta infração**, motivo pelo qual a Recorrente deve ser eximida da respectiva penalidade.

Frisa-se que, a Deliberação Normativa previa a data de apresentação dos Inventários de Resíduos Sólidos, mas em nenhum momento os períodos a

ROCHA & PEREIRA ADVOGADOS
Avenida Brasil, nº 1.491, sala 304, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-002
beatriz.pereira.adv@hotmail.com



que se refere. Contudo, restou comprovado pela documentação juntada em sede de defesa que não houve realização da atividade.

Ora, nobre julgador, qual empresa realizaria uma atividade tão complexa por apenas aproximadamente 60 (sessenta) dias? Como é sabido, todo empreendimento possui elevado custo e muito investimento, especialmente no que se refere à mineração.

A Deliberação Normativa COPAM nº117/2008, era omissa no que se refere aos períodos. É evidente que, caso a Recorrida tivesse produzido resíduos sólidos sua obrigação seria comunicar. Ocorre que, não produziu nem por um curto período, conforme sugere a r. decisão recorrida.

Por fim, comprovada a ausência de atividade pela Recorrente é evidente que a penalidade deve ser afastada, em virtude da atipicidade da sua conduta.

5 - DA ATUALIZAÇÃO DA MULTA APLICADA - APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS EM DESCONFORMIDADE COM OS ARTIGO 113, INCISO II DO DECRETO 47.383/2018

A priori, repita-se que o decreto de nº 44.844/2008, foi revogado pelo artigo 145, I do decreto de nº 47.383/2018, vejamos:

Art. 145 – Ficam revogados:
I – o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;

No Decreto anterior que fora revogado, qual seja, 44.844/2008, em seu artigo 48, §3º, quando da sua vigência, considerava-se, que o valor da multa para fins de atualização monetária deveria ser “corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, **a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.**”

O *caput* do referido artigo 48, §1º do decreto 44.844/2008 é claro ao descrever esta situação, vejamos:

Art. 48 - As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação

ROCHA & PEREIRA ADVOGADOS
Avenida Brasil, nº 1.491, sala 304, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-002
beatriz.pereira.adv@hotmail.com

da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º - Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Conforme documentos de ff. 05/06 dos autos do processo administrativo em comento constata-se que o Recorrente apresentou defesa administrativa perante o órgão na data de 02/12/2010.

Logo, por força do §1º do artigo 48, o prazo para recolhimento/vencimento da multa ambiental em tese ocorreria no prazo **de 20 dias após a notificação da decisão administrativa definitiva**. Sendo assim, somente após esse prazo começariam a ocorrer os juros moratórios de 1% a. m.

Com a entrada em vigor do decreto 47.383/2018 em seu artigo 113, inciso II, os prazos para recolhimento das multas ficaram estabelecidos da seguinte forma, vejamos:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:
(...)

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

Ou seja, verifica-se, no inciso II do artigo 113 do decreto 47.383/2018, que o prazo para recolhimento da multa foi elástico passando de 20 para 30 dias, contados a partir da **notificação da decisão administrativa**, independentemente do trânsito em julgado do *decisum*.

Pois bem, ao analisar a atualização monetária, o órgão recorrido, *data venia*, equivocou-se, pois está sendo utilizado como marco inicial para aplicação dos juros moratórios o período próximo da autuação que

corresponde como marco inicial a data de 29/11/2010 e marco final 31/12/2014.

Sendo assim, pelo fato do recorrente **ter apresentado a defesa administrativa, os juros moratórios**, somente poderiam começar a correr, por força dos artigos 113, inciso II do decreto 47.383/2018 após notificação decisão administrativa e vencimento do prazo de 30 dias seguintes da comunicação da decisão, quando na verdade o Recorrente estaria de fato em mora.

Vejamos o inteiro teor da atualização monetária, por ora representadas pelas setas em destaque:

ATUALIZAÇÃO

- PROCESSO JUDICIAL Nº:
 AUTOR DO PROCESSO: *Itamix S/A*
 PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA: 25/1997/006/2011
 AUTO DE INFRAÇÃO - AI: 67092/2010
 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA:
 CÁLCULO ATUALIZADO PARA: 30/11/2020

LIVRO: FOLHA: DATA DE INSCRIÇÃO:

CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 31/12/2014

Data Inicial: 22/10/2010 Data Final: 01/01/2015 ÍNDICE INPC 1,2957600

JUROS MORATÓRIOS ATÉ 31/12/2014

Data Inicial: 29/11/2010 Data Final: 31/12/2014 Percentual de 1,0% a.m. **50%**

CÁLCULO ATÉ 31/12/2014

Valor da Multa	Correção Monetária	Valor Corrigido	Percentual de Juros	Valor dos Juros	Valor Total
R\$ 20.001,00	1,2957600	R\$ 25.916,50	50,00%	R\$ 12.958,25	R\$ 38.874,74

SELIC ACUMULADA A PARTIR DE 01/01/2015

Data Inicial: 01/01/2015 Data Final: 10/2020 ÍNDICE SELIC SEFAZ MG 1,4969063

Valor Corrigido	Percentual Acumulado Selic Sefaz MG	Valor Selic Sefaz MG	Subtotal
R\$ 25.916,50	49,6906290%	R\$ 12.878,07	R\$ 38.794,57

INPC ACUMULADO A PARTIR DE 01/01/2015

Data Inicial: 01/01/2015 Data Final: 10/2020 ÍNDICE INPC 1,3467903

Juros Anteriores	Percentual Acumulado do INPC	Valor Atualização	Subtotal
R\$ 12.958,25	34,6790300%	R\$ 4.493,79	R\$ 17.452,04

VALOR BRUTO ATUALIZADO PELO ESTADO ATÉ NOV/2020 R\$ 56.246,61

De acordo com a atualização monetária supracitada, no que tange aplicação dos **“juros moratórios”**, constata-se, que entre o data inicial (29/11/2010) e a data final (31/12/2014) utilizados nos cálculos, está sendo aplicados a **bagatela de 50% de juros moratórios**, que corresponde ao valor total de R\$ 12.958,25 atualizados até novembro de 2020.

[Assinatura]

Tal cobrança além de abusiva é ilegal uma vez que estão sendo arrecadados em desacordo com a própria legislação em comento, inclusive, se tais valores forem levados a efeitos pelo órgão responsável, além de trazer manifesto prejuízo ao Recorrente causará enriquecimento sem causa da própria administração pública.

Frisa-se, que a impugnação a atualização da multa em relação aos juros moratórios, encontra-se embasamento legal tanto em relação ao decreto de nº 47.383/2018 (vigente) quanto ao decreto 44.844/2008 (revogado), pois, a aplicação do juros somente poderia ser aplicado após a ocorrência **NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA** e de acordo com os prazos dos artigos 48, §1º e 113, inciso II dos decretos supracitados, respectivamente, de acordo com o período de vigência.

Vejamos, o inteiro do artigo 48, §3º decreto 44.844/2008 e artigo 113, II do decreto 47.383/2018, respectivamente:

Art. 48 - As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas **no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 3º - O valor da multa será corrigido monetariamente **a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.**

E,

Art. 113 - As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

II - no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

Neste esteio, tendo a notificação da decisão administrativa realizada em 17/11/2020 os juros de mora somente poderia ser aplicado após o vencimento do prazo de recolhimento de 30 dias, qual seja, 17/12/2020. Não obstante, ao arpejo da lei, o valor do juros moratórios esta retroagindo a data da autuação,



mesmo tendo o Recorrente apresentado a defesa administrativa, o que é vedado.

Conclui-se, que os juros moratórios serão devidos a partir do vencimento, ou seja, da data em que o autuado, devidamente cientificado, deverá fazer o recolhimento. (vide nota orientadora 4.292/2015)

Eis que o artigo 113, §4º do decreto 47.383/2018 é bem claro ao destacar que a multa será corrigida pela Selic, "**respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação deste decreto.**"

De outro norte, em relação aos índices de correção monetária deve-se aplicar **tão somente a taxa Selic** por força do artigo 113, §4º do decreto 47.383/2018, devendo neste ato, também ser expurgados a correção acumulada do INPC, vez que estão sendo utilizados dois fatores de correção monetária sobre o mesmo período de atualização. (*bis in idem*)

Portanto, em caso de manutenção da decisão administrativa e diante do contexto legal apresentado, torna-se imprescindível a retificação dos cálculos apresentados a fim de expurgar a incidência dos juros moratórios aplicados, qual seja, 50%, adequando-se, a correção da multa aplicada aos parâmetros estabelecidos nos artigos 48, §3º decreto 44.844/2008 e artigo 113, II do decreto 47.383/2018, bem como, aplicação tão somente da taxa Selic como índice de correção monetária.

6 - DA REDUÇÃO DE 50% DA PENALIDADE NOS TERMOS DO §6º, art. 16, da Lei 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 85, I, "b" DO DECRETO 47.383/2018 -

De acordo com o §6º, art. 16, da Lei 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, temos que:

§ 6º: Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão

ROCHA & PEREIRA ADVOGADOS
Avenida Brasil, nº 1.491, sala 304, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-002
beatriz.pereira.adv@hotmail.com



incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

Conforme constata-se, no caso em comento fora aplicada **multa simples**, motivo pelo qual há de ser aplicado o dispositivo mencionado, reduzindo o valor arbitrado no importe de 50% (cinquenta por cento). Vejamos o que dispõe o art. 16, II:

art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:

II – multa simples;

Veja nobre julgador que é possível a gradação da penalidade aplicada à Recorrente tendo em vista a ausência de gravidade do fato, não há antecedentes relacionados à infração, bem como a colaboração da Recorrente com o órgão ambiental.

Ad argumentandum, caso não seja o entendimento pela redução no importe de 50% da multa, requer que seja aplicado a regra do artigo 85, inciso I, “b”, do decreto 47.383/2018 a fim de aplicar o percentual de redução no importe de 30% sobre o valor base da multa tendo em vista a qualidade de Empresa de Pequeno Porte à época da Autuação.

CONCLUSÃO

Por todo exposto requer:

- a) A reforma da r. decisão recorrida para que seja reconhecida a desnecessidade de apresentação de Inventário de Resíduos Sólidos de Mineração pela Recorrente, afastando-se, dessa forma, a penalidade pecuniária que lhe está sendo imposta;
- b) Que sejam acolhidas as preliminares aventadas, anulando-se a decisão recorrida, posto que fora fundamentada em norma revogada, e/ou, alternativamente, que seja a Autuação convertida em Notificação;
- c) Caso não seja o entendimento de V. Sa., o que não se vislumbra, não sendo acolhido o pedido preliminar, requer alternativamente, que haja a conversão do Auto de Infração em Notificação, afastando-se a aplicação da multa;

ROCHA & PEREIRA ADVOGADOS

Avenida Brasil, nº 1.491, sala 304, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-002
beatriz.pereira.adv@hotmail.com



- d) Caso não seja o entendimento de V. Sa., sendo mantida a penalidade da multa, requer que o seu valor seja adequado, conforme art. 113, II, do Decreto 47.383/2018, constante no tópico 5 do presente Recurso;
- e) Bem como a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, nos termos do §6º, art. 16, da Lei 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
- f) *Ad argumentandum*, caso não seja o entendimento pela redução no importe de 50% da multa, requer que seja aplicado a regra do artigo 85, inciso I, “b”, do decreto 47.383/2018 a fim de aplicar o percentual de redução no importe de 30% sobre o valor base da multa tendo em vista a qualidade de Empresa de Pequeno Porte.

Por fim, contamos com o discernimento jurídico e elevado senso de JUSTIÇA que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte/MG, 17 de dezembro de 2020.

BEATRIZ APARECIDA PEREIRA

OAB/MG 143.364

FÁBIO ROCHA PEREIRA

OAB/MG 134.370

ROCHA & PEREIRA ADVOGADOS

Avenida Brasil, nº 1.491, sala 304, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-002
beatriz.pereira.adv@hotmail.com

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: ITAMIX Ltda.

Processo nº 25/1997/006/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67092/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 131/21

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária ITAMIX Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada tempestivamente apresentou sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 27.

Notificada regularmente da decisão por meio do OFÍCIO Nº 262/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 17/11/2020, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 17/12/2020, no qual arguiu que:

- foram revogados a DN COPAM nº 117/2008 e o Decreto nº 44.844/2008, que fundamentou a decisão, razão pela qual seria nula;
- o auto de infração seria nulo, já que a empresa, à época dos fatos, era de pequeno porte e deveria, assim, ter sido notificada para regularizar a situação, conforme art. 50, do Decreto nº 47.383/2018;
- o auto de infração deveria ser convertido em advertência, nos termos do art. 51, §2º, do Decreto nº 47.383/2018;



- comprovou nos autos que não exerceu atividades no ano de 2009 e, portanto, não haveria provas de que a ausência de emissão do inventário causou lesão ao interesse público ou prejuízo de qualquer natureza;
- a infração deveria ser descaracterizada já que não haveria previsão na DN de que estivesse obrigada a apresentar as informações, tendo operado por curto período de tempo;
- os juros de mora só poderiam incidir após o vencimento do prazo para recolhimento da multa e a correção feita somente com base na taxa SELIC;
- o valor da multa deveria ser reduzido em 50%, em consonância com o art. 16, §6º, da Lei nº 7.772/1980, considerando a ausência de gravidade do fato, que não há antecedentes e a colaboração da Recorrente com o órgão ambiental;
- caso não seja esse o entendimento, seja aplicada a regra do art. 85, I, “b”, do Decreto nº 47.383/2018, considerando ser a empresa de pequeno porte à época da autuação.

Requeru que seja reconhecida a desnecessidade da apresentação do inventário; sejam acolhidas as preliminares, já que fundada a decisão em norma revogada e/ou seja a autuação convertida em notificação; seja convertido o auto de infração em notificação; seja reduzido 50% do valor da multa, nos termos do §6º, do art. 16, da Lei nº 7.772/1980; seja aplicada a regra do art. 85, I, “b”, do Decreto nº 47.383/2018, considerando-se que a empresa é de pequeno porte.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, autorizar a reforma da decisão que manteve a penalidade ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO.



A Recorrente afirmou que a DN COPAM nº 117/2008 e o Decreto nº 44.844/2008 foram revogados e que, desta forma, seria nula a decisão relativa à defesa apresentada, já que fundamentada em legislação revogada.

Sem razão, no entanto, está a Recorrente, já que essa era a legislação em vigor quando da prática dos atos que originaram o processo administrativo. De tal modo, em respeito ao princípio *tempus regit actum* a decisão proferida somente poderia ter como fundamento o Decreto nº 44.844/2008, em cujo artigo 83, Anexo I, Código 116, estava prevista a infração cometida. Assim, tal argumento não é procedente.

Firmou também a Recorrente que o auto de infração seria nulo, já que a empresa, à época dos fatos, era de pequeno porte e deveria, assim, ter sido notificada para regularizar a situação, conforme art. 50, do Decreto nº 47.383/2018. E, ainda, que o auto de infração deveria ser convertido em advertência, nos termos do art. 51, §2º, do Decreto nº 47.383/2018.

Novamente, não procedem as alegações. O Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelecia normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipificava e classificava infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecia procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Regulamentava a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. O auto de infração 67.092/2010 foi lavrado em 22/10/2010, pelo cometimento da infração prevista no art. 83, Código 116, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e, naquela época, ainda não vigia o artigo 29-A¹, cujo inciso II

¹ Art. 29-A - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

previa ser cabível notificação à microempresa ou empresa de pequeno porte, considerando que a fiscalização deveria ter natureza orientadora. Tal alteração na legislação estadual, no decreto regulamentador em referência, **só se deu ao final de 2013**, com a publicação do Decreto Estadual nº 46.381/2013, sem retroatividade expressa. Deste modo, não alcançou os atos já praticados anteriormente no processo estadual, dentre os quais a lavratura do AI 67.092/2010.



II.2. DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DESCABIMENTO.

Arguiu a Recorrente que deveriam ter sido aplicados os artigos 55, da Lei Complementar nº 123/2006 e 50, do Decreto nº 47.383/2018. A seu ver, deveria ter sido primeiramente realizada fiscalização orientadora, considerando que a autuada é empresa de pequeno porte, de forma que o auto de infração seria nulo. Sem razão a Recorrente, no entanto.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelecia normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipificava e classificava infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecia procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Regulamentava a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Pois bem. O auto de infração 66.556/2010 foi lavrado em 22/10/2010, pelo cometimento da infração prevista no art. 83, Código 116, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Àquela época, da lavratura, ainda não vigia o artigo 29-A², cujo inciso II previa ser cabível notificação à microempresa ou empresa de pequeno porte,

§ 1º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais
§ 2º - A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.
(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

² Art. 29-A - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;

considerando que a fiscalização deveria ter natureza orientadora. Tal alteração na legislação estadual, no decreto regulamentador, **só se deu ao final de 2013**, com a publicação do Decreto Estadual nº 46.381/2013, sem retroatividade expressa. Deste modo, não alcançou os atos já praticados anteriormente no processo estadual, dentre os quais o AI 66.556/2010, razão pela qual não se acatará o pedido de anulação do auto de infração.

II.3. DA INFRAÇÃO. ENTREGA DO RELATÓRIO. OBRIGATORIEDADE.



Alegou a Recorrente que comprovou nos autos não ter exercido atividades no ano de 2009 e que, portanto, não haveria provas de que a ausência de emissão do inventário causou lesão ao interesse público ou prejuízo de qualquer natureza. No seu entender, deveria ser descaracterizada a infração, uma vez que não haveria previsão na DN de que estivesse obrigada a apresentar as informações tendo operado por curto período de tempo.

Contrariamente, a área técnica da fundação analisou toda a documentação e argumentos apresentados pela Recorrente e concluiu ter havido o cometimento da infração a ela imputada.

Segundo consta do Parecer Técnico GERIM nº 011/2019, os documentos apresentados não comprovam que a empresa não operou em 2009. Veja:

Também são apresentados, segundo o empreendedor, a Rescisão Contratual dos funcionários, Comunicado de encerramento das atividades minerárias e o contrato particular de arrendamento do imóvel. Vale ressaltar que as datas de alguns destes documentos são referentes ao ano de 2009 (ano base do inventário de resíduos sólidos).

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º - A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Os documentos apresentados não permitem avaliar que a empresa não estava operando em 2009. No entanto, em consulta ao SIAM, foi localizado o documento (anexo) protocolo nº 0528635/2009, gerado em 27.3.2009, que é o auto de fiscalização nº 126/2009 para subsidiar uma revalidação de LO. Neste documento não há informação sobre a atividade estar paralisada, levando a entender que a mesma se encontrava em atividade naquela data.

Ressalta-se que mesmo que a empresa tenha operado por um curto período no ano de 2009, a mesma deveria ter apresentado as informações, no BDA, do gerenciamento de resíduos referente ao período operado.

E assim concluiu:

Conclui-se que a empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM não apresentando o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos na DN 117/2008.

Dessa forma, a defesa apontada pelo empreendimento ITAMIX LTDA. para que fique isento do preenchimento do inventário por estar com as atividades paralisadas torna-se inconsistente e não deve ser acatada.



Nessa linha de considerações é preciso reforçar que a Recorrente não comprovou nos autos que não exerceu qualquer tipo de atividade no ano anterior e que estaria desobrigada da entrega do inventário em 2009, conforme determinado pela DN COPAM nº 117/2008 e, assim, permanecem as presunções de legalidade e veracidade dos autos integrantes do processo.

Por outro lado, também descabe a afirmação da Recorrente de que não estaria obrigada a entregar as informações já que a DN não previu essa obrigatoriedade para empreendimentos que operaram por curto período. Basta a simples leitura do artigo 4º, do qual consta que o período a ser informado é o ano civil anterior, para se afastar a afirmação da Recorrente:

Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior,

contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

Portanto, como já esclareceu a área técnica, basta que tenha operado para estar obrigada a apresentar o formulário.

II.4. DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO. APLICAÇÃO. PROCESSO EM CURSO. LEGALIDADE.

Firmou a Recorrente que os juros de mora só poderiam incidir após o vencimento do prazo para recolhimento da multa e a correção somente poderia ser feita com base na taxa SELIC.

Advirto que a atualização do valor da multa se deu em conformidade com a legislação e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4.292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

A legalidade da incidência dos juros de mora *in casu* reside na inaplicabilidade do efeito suspensivo à defesa e ao recurso administrativos e na natureza declaratória da decisão. Quanto à SELIC, há previsão de que deverá incidir nos processos administrativos a partir de 2015. Nesse sentido, cito o excerto do Parecer nº 16.046/18 da Advocacia-Geral do Estado:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que **as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo**. Ainda que tivessem, a **decisão administrativa** proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza **meramente declaratória** e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: **até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.**

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés



de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de **serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).**

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, **o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.**

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. **Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.**



II.5. DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. INDEFERIMENTO.

Por fim, a Recorrente alegou que o valor da multa deveria ser reduzido em 50%, em consonância com o art. 16, §6º, da Lei nº 7.772/1980, considerando a ausência de gravidade do fato e de antecedentes e a sua colaboração com o órgão ambiental. E, caso não seja esse o entendimento, que se aplique a regra do art. 85, I, "b", do Decreto nº 47.383/2018, considerando ser a empresa de pequeno porte à época da autuação.

Não há fundamento para a redução pretendida. Na verdade, o artigo 16, §6º, da Lei nº 7.772/1980 trata da **possibilidade da conversão** de 50% do valor da multa em medidas de controle, no caso de ser firmado em termo de compromisso, que não consta tenha sido firmado pela Recorrente:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

(...)

§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

Quanto ao pleito de aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, "b", do Decreto nº 47.383/18, não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa fosse de pequeno porte à época da autuação. E, caso o fosse, deveria ser aplicada a relativa atenuante do Decreto nº 44.844/2008.

Portanto, sopesados as provas e argumentos trazidos pela Recorrente, recomenda-se que seja mantida a decisão de imposição de penalidade de multa, em seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

